



## A CONSULTA PRÉVIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: O CASO OIAPOQUE E A VIOLAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INDÍGENA

### *PRIOR CONSULTATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN ENVIRONMENTAL LICENSING: THE OIAPOQUE CASE AND THE VIOLATION OF INDIGENOUS SELF-DETERMINATION*

DOI: 10.5281/zenodo.18751816



*Bruna Maria da Silva Mota<sup>1</sup>*  
*Emilly Victória Batista dos Santos<sup>2</sup>*  
*Marcelo Damasceno Rodrigues<sup>3</sup>*  
*Roberta Priscila de Araújo Lima<sup>4</sup>*

#### RESUMO

A pesquisa analisou a consulta prévia, livre e informada como direito fundamental no âmbito do licenciamento ambiental, tendo como foco o caso de Oiaoque, no estado do Amapá, diante da prospecção petrolífera na Margem Equatorial brasileira, tema que se mostrou relevante em razão da recorrente fragilidade na efetivação de mecanismos participativos voltados à proteção dos povos indígenas. Nesse contexto, o objetivo geral consistiu em examinar de que forma a ausência de consulta prévia configurou violação à autodeterminação indígena, enquanto, de modo específico, buscou-se

<sup>1</sup> Graduanda em Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas; E-mail: bmdsm.dir22@uea.edu.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9953382707020038>; Orcid: 0009-0007-0862-1177.

<sup>2</sup> Graduanda em Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas; E-mail: emillyvictoriabatistadossantos@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0027778964063788> ; Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-1785-7390>.

<sup>3</sup> Graduando em Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas; E-mail: mdr.dir22@uea.edu.br; Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9805559209032591> ; Orcid: 0009-0006-8430-5195 <https://orcid.org/0009-0006-8430-5195>.

<sup>4</sup> Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas; E-mail: betarjr@gmail.com; Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4888627210542137> ; Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-7407-5898>.





identificar os fundamentos jurídicos desse direito no ordenamento brasileiro e analisar os impactos territoriais, culturais e simbólicos decorrentes de sua inobservância. Para tanto, adotou-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise normativa e crítica de dados socioeconômicos, permitindo compreender a consulta como direito coletivo vinculado à proteção constitucional da organização social e territorial dos povos indígenas. Os resultados evidenciaram que, no caso analisado, a ausência de consulta ultrapassou a dimensão meramente procedimental e atingiu o núcleo da autodeterminação, uma vez que o discurso do crescimento econômico foi utilizado como elemento legitimador do empreendimento, em detrimento das dimensões sociais e culturais envolvidas. Ademais, verificou-se que promessas desenvolvimentistas baseadas exclusivamente na exploração de recursos naturais tenderam a perpetuar desigualdades estruturais. Dessa forma, a consulta prévia não poderia ser tratada como formalidade administrativa, mas como instrumento jurídico essencial à proteção dos territórios tradicionais e à consolidação de um modelo de desenvolvimento compatível com os princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** consulta prévia; autodeterminação indígena; licenciamento ambiental; povos indígenas.

## ABSTRACT

The research analyzed prior, free, and informed consultation as a fundamental right within the scope of environmental licensing, focusing on the case of Oiapoque, in the state of Amapá, in light of oil prospecting in the Brazilian Equatorial Margin. The topic proved relevant due to the recurring fragility in the implementation of participatory mechanisms aimed at protecting Indigenous peoples. In this context, the general objective was to examine how the absence of prior consultation constituted a violation of Indigenous self-determination. Specifically, the study sought to identify the legal foundations of this right within the Brazilian legal system and to analyze the territorial, cultural, and symbolic impacts resulting from its noncompliance. To this end, a qualitative methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research, with normative and critical analysis of socioeconomic data. This approach enabled the understanding of consultation as a collective right linked to the constitutional protection of the social and territorial organization of Indigenous peoples. The findings demonstrated that, in the analyzed case, the absence of consultation went beyond a merely procedural dimension and affected the very core of self-determination, as the discourse of economic growth was used to legitimize the project to the detriment of the social and cultural dimensions involved. Furthermore, it was observed that development promises based exclusively on the exploitation of natural resources tend to perpetuate structural inequalities. Thus, prior consultation cannot be treated as a mere administrative formality, but rather as an essential legal instrument for the protection of traditional territories and for the consolidation of a development model consistent with constitutional principles.

**Keywords:** prior consultation; Indigenous self-determination; environmental licensing; Indigenous peoples.





## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço de grandes empreendimentos energéticos na Amazônia brasileira tem intensificado conflitos socioambientais, especialmente em territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas. Nesse sentido, a expansão da prospecção petrolífera na Margem Equatorial, com impactos diretos no município de Oiapoque, no estado do Amapá, reacende o debate acerca da compatibilização entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e garantia de direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a centralidade da discussão passa a residir na efetividade dos mecanismos de participação social previstos no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o direito à consulta prévia, livre e informada, consagrado na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e incorporado ao direito interno. Assim, diante desse cenário, o tema revela inequívoca relevância jurídica e social, na medida em que envolve a autodeterminação indígena frente a decisões estatais potencialmente impactantes.

Diante desse contexto problemático, o presente estudo tem como objeto a análise da consulta prévia como direito fundamental no âmbito do licenciamento ambiental, tomando como recorte empírico o caso da prospecção petrolífera em Oiapoque. A partir disso, o problema de pesquisa consiste em compreender de que forma a ausência ou inadequação da consulta configura violação ao direito à autodeterminação dos povos indígenas afetados. Embora haja previsão normativa expressa acerca da obrigatoriedade desse mecanismo, observam-se, na prática, fragilidades estruturais em sua implementação, sobretudo quando confrontada com interesses econômicos de grande magnitude, o que evidencia, por conseguinte, uma lacuna entre a normatividade constitucional e sua efetiva concretização.

Nesse sentido, o objetivo geral do estudo consiste em examinar em que medida a inobservância da consulta prévia, livre e informada no processo de licenciamento ambiental em Oiapoque representa afronta à autodeterminação indígena. Para tanto, busca-se, de forma específica, identificar os fundamentos jurídicos da consulta no ordenamento brasileiro e no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, analisar os impactos territoriais,





culturais e simbólicos decorrentes de sua ausência e, ademais, problematizar o discurso desenvolvimentista que legitima grandes empreendimentos na Amazônia, à luz de experiências anteriores, como o caso de Coari/AM. Desse modo, a pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acadêmico acerca da efetividade da Convenção nº 169 da OIT e de refletir criticamente sobre o modelo de desenvolvimento adotado na região amazônica.

Quanto aos aspectos metodológicos, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial pertinente ao tema. No que se refere ao recorte espacial, a investigação concentra-se no município de Oiapoque/AP, no contexto da prospecção petrolífera na Margem Equatorial, considerando debates recentes relacionados ao licenciamento ambiental. Assim, no plano estrutural, o artigo organiza-se em três seções principais: inicialmente, examinam-se os fundamentos jurídicos da consulta prévia; em seguida, analisa-se sua ausência como violação da autodeterminação indígena; e, por último, estabelece-se um paralelo entre Oiapoque e experiências desenvolvimentistas na Amazônia, problematizando suas permanências estruturais, culminando nas considerações finais.

## 1. A CONSULTA PRÉVIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) configura-se como um dos mais relevantes instrumentos normativos internacionais de proteção aos povos indígenas e tribais. O referido diploma reconhece expressamente o dever do Estado brasileiro de assegurar a proteção, o respeito e a valorização das identidades culturais indígenas, abrangendo suas formas próprias de organização social.

Dentre os eixos centrais da Convenção nº 169, destaca-se o direito à consulta prévia, livre e informada, a ser obrigatoriamente realizada sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar direta ou indiretamente os povos indígenas. Essa obrigação





incide independentemente de a iniciativa ser de natureza pública ou privada, desde que haja potencial impacto sobre esses povos. A previsão normativa desse direito encontra-se expressamente consagrada no artigo 6º da Convenção, o qual dispõe que:

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim (Organização Internacional do Trabalho, 1989, p. 3).

Cumprir destacar que o direito à consulta dos povos indígenas encontra respaldo direto em princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, tais como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo jurídico e cultural e a democracia participativa. Ademais, possui fundamento expresso no artigo 231 da Constituição Federal:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988, p. 142).

Considerando o expressivo avanço do processo de industrialização no Brasil, aliado ao histórico persistente de conflitos relacionados à afirmação, ao reconhecimento e à efetiva proteção dos direitos dos povos originários, a consagração normativa desse direito revela-se de inegável relevância no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

Entretanto, constata-se que a efetividade dessa proteção ainda enfrenta inúmeros entraves estruturais, institucionais e políticos. Esses obstáculos se manifestam, sobretudo, na fragilidade dos mecanismos de implementação prática dos direitos assegurados e na ausência





de critérios claros, objetivos e uniformes para a aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada, especialmente em contextos de conflito socioambiental ou de empreendimentos com potencial impacto direto ou indireto sobre povos indígenas.

Nesse cenário, o caso vivenciado no município de Oiapoque, no extremo norte do país, constitui exemplo emblemático do reiterado desrespeito ao direito à consulta dos povos indígenas. A expansão da atividade petrolífera na região da Foz do Amazonas configura não apenas uma ameaça socioambiental de grandes proporções, mas também uma grave violação aos direitos humanos dos povos originários que historicamente ocupam e dependem daquele território.

De acordo com informações divulgadas pelo Instituto Mapinguari (2025), o Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque, representando os povos Galibi Kalinã, Galibi Marworno, Karipuna e Palikur, manifestou-se de forma contundente por meio de carta de repúdio publicada em 28 de maio de 2025. No documento, denunciou-se o avanço da exploração de petróleo na Foz do rio Amazonas, apontando-se os riscos concretos à integridade física, cultural e territorial desses povos, bem como as ameaças impostas a um dos ecossistemas mais sensíveis e biodiversos do planeta.

Nesse panorama, ressalte-se que os impactos decorrentes da exploração acelerada de recursos naturais, especialmente quando conduzida sem estudos científicos rigorosos, transparentes e amplamente debatidos com as comunidades potencialmente afetadas, tendem a produzir danos socioambientais de caráter irreversível. Entre tais impactos, destacam-se a poluição dos recursos hídricos, a degradação dos ecossistemas, a destruição da fauna e da flora locais, bem como os prejuízos diretos à pesca artesanal, à agricultura de subsistência e às fontes de água potável. Esses elementos são essenciais não apenas para o equilíbrio ambiental, mas também para a sobrevivência humana, incidindo de maneira particularmente intensa sobre os povos indígenas.

Conforme enfatizado na carta de repúdio mencionada, a condução desse processo sem a devida observância dos direitos dos povos originários revela-se inadmissível, na medida em que, nas palavras dos próprios representantes indígenas: “o petróleo não pode valer mais do





que nossas vidas, nossas águas e nossos modos de existência” (CCPIO, 2025). Evidenciando, assim, a urgência de se repensar o modelo de desenvolvimento adotado e de se assegurar, de forma concreta, o direito à consulta prévia, livre e informada. Vale ressaltar que, segundo Lima (2023, p. 66):

Baseando-se no teor dos tratados mencionados, somente esses povos e comunidades podem determinar se uma medida legislativa (projeto de lei), uma medida administrativa (programa ou política de governo) ou um projeto (obra de infraestrutura, mineral etc.) pode afetá-los ou não. Somente eles, e ninguém mais. Assim, quando o Estado toma para si a decisão sobre o que afeta ou não povos indígenas e comunidades tradicionais está violando os tratados internacionais mencionados e a Constituição Federal, além, é claro, de todos os regimes de conhecimentos e sociopolíticos dessas sociedades.

Ademais, Lima (2023, p.68) afirma que, durante a fase de licenciamento ambiental, pula-se a etapa de planejamento, sem a devida consulta aos povos indígenas, o que torna o processo radicalmente ilegítimo. Nesse viés, a centralidade do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas diante de empreendimentos de exploração ambiental encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, não se tratando, portanto, de uma exigência meramente formal ou acessória. Ao contrário, esse direito constitui verdadeiro marco normativo de proteção aos povos originários, na medida em que assegura o reconhecimento de suas vozes, de suas necessidades específicas e de seus modos próprios de organização social, cultural e territorial no âmbito dos processos decisórios estatais (Lima, 2023).

Essa problemática, embora evidenciada de forma particularmente sensível no caso de Oiapoque, não se restringe a um contexto local ou regional, mas revela um padrão recorrente observado em diversos estados brasileiros. A reiterada ausência ou inadequação dos procedimentos de consulta prévia demonstra uma persistente negligência estatal em relação a aspectos fundamentais da diversidade cultural brasileira. Acerca disso, segundo Lima (2023, p. 71):





Assim, com o advento desta jurisprudência internacional, consolida-se o instrumento da consulta com todos seus critérios: livre de ameaças, coação ou chantagem, ela deve ocorrer antes mesmo que o projeto ou medida seja definitivamente formatado, além de ser permeada por informações plenas, aprofundadas e fidedignas que apresentem às populações potencialmente afetadas todos os impactos da proposta sem omissão ou distorção.

Ao desconsiderar o protagonismo indígena desde as fases iniciais dos projetos, o Estado acaba por reforçar práticas históricas de invisibilização e marginalização desses povos, contrariando preceitos constitucionais, como o da autodeterminação indígena, que abarca o direito coletivo, de povos indígenas e comunidades. Dessa forma, o princípio da autodeterminação compreende o direito fundamental que traduz-se no reconhecimento, por parte do Estado, da capacidade desses povos de deliberarem sobre questões que afetam diretamente suas formas de organização social, cultural e territorial.

O caso de Oiapoque configura exemplo paradigmático da atuação estatal que restringe a participação dos povos indígenas, limitando sua possibilidade de opinar, influenciar e, eventualmente, contestar ações públicas que impactam diretamente sua cultura, suas vivências e seus territórios tradicionais. Essa situação evidencia uma compreensão reducionista das normas vigentes, que passam a ser tratadas como meros procedimentos administrativos, dissociados de sua natureza jurídica de garantias constitucionais fundamentais.

A consulta prévia, livre e informada não pode ser compreendida como mera etapa procedimental dos processos administrativos de autorização estatal, pois se trata de um direito fundamental de natureza coletiva, titularizado pelos povos indígenas enquanto sujeitos de direitos diferenciados, cuja proteção se estende à preservação de seus territórios, culturas, organizações sociais e modos próprios de existência.

Inclusive, mostra-se importante em discussões recentes no Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5905, proposta em 2018 pelo Estado de Roraima acerca da obrigatoriedade da consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas antes da instalação de empreendimentos públicos, que firma-se como marco





decisivo na consolidação de um Estado brasileiro comprometido com o dever de consulta e com a observância da jurisprudência internacional.

Ressalta-se que no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a posição é inequívoca: diante de impactos profundos sobre territórios tradicionais, impõe-se ao Estado a obtenção do consentimento livre, prévio e informado das comunidades afetadas, reconhecendo-lhes poder decisório vinculante quanto à implementação de tais projetos, conforme consagrado, entre outros, no caso *Saramaka vs. Suriname*.

## 2. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA E VIOLAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INDÍGENA

Ao analisar o descumprimento da Convenção nº 169 da OIT no licenciamento da prospecção de petróleo em Oiapoque, percebe-se que a ausência de consulta prévia aos povos indígenas extrapola o campo burocrático. Assim, essa violação fere o cerne da autodeterminação desses povos, ameaçando tanto a manutenção de seus costumes quanto a proteção de seus territórios.

Essa violação deve ser compreendida à luz da perspectiva do direito à diferença, direito esse consagrado na carta constitucional de 1988. Vislumbra-se que, “a ordem constitucional instituída pela referida constituição tem como mote a mudança de paradigma, abolindo a tentativa de integração e adotando a concepção de interação”. (Ferreira, Bittencourt e Rêgo, 2018, p. 126). Com isso, existe uma nova visão a respeito dos direitos dos indígenas, buscando, agora, respeitar a sua especificidade étnico-cultural, garantindo-lhe o direito de ser e de permanecer índio. (Ferreira, Bittencourt e Rêgo, 2018, p. 126).

Nesse contexto, garantir a centralidade da participação dos povos indígenas nas decisões que lhe afetam, mediante a consulta prévia, é legitimar os indígenas enquanto agentes ativos na sociedade brasileira, rompendo com a ideia de que o indígena possui uma tutela exclusiva do Estado (Nunes Jr. et al., 2025, p. 6-7). Dessa forma, garantir a observância da consulta prévia às populações indígenas demonstram que esse direito é percebido como um





“instrumento de virada histórica no tratamento atribuído aos povos indígenas que saem da condição de dominados, e então tutelados, para membros participantes de medidas administrativas e legislativas que lhes atingem (Nascimento; Nogueira, 2022, p. 1607).

Frente a isso, a realidade no município de Oiapoque, objeto central da pesquisa, demonstra a inobservância da consulta prévia a essas populações na ausência de voz na decisão administrativa de autorização de licença de operação, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para a perfuração de um poço exploratório localizado na margem equatorial, desconsiderando que, a mera perspectiva de petróleo nessa região já afeta os povos indígenas de Oiapoque, cidade que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) concentra 71% de toda população indígena do Amapá.

Na análise desse caso, denota-se que o pressuposto do crescimento econômico é utilizado enquanto legitimante desse grande projeto de exploração econômica. Entretanto, esse discurso se restringe à dimensão econômica, ignorando as dimensões sociais, culturais, ambientais e políticas. Como alerta Curi (2007, p. 225), esse contexto neoliberal tende a confundir crescimento econômico com desenvolvimento. Esse paradigma entre crescer economicamente e desenvolvimento em uma perspectiva abrangente, pode ser percebido nos casos de exploração de recursos em terras indígenas, onde a urgência imposta por interesses econômicos confronta a paciência e o respeito ao tempo que caracterizam as tradições indígenas (Dino; Pankararu; Furtado, 2023, p. 317-318).

É inegável que o movimento projetado para exploração de petróleo, caso confirmado, acarretará o incremento econômico do estado do Amapá e especialmente do município de Oiapoque. Ocorre que a perspectiva de crescimento da economia precisa estar acompanhada e alinhada às dimensões sociais e culturais dos povos indígenas, visando a sua autodeterminação. Acerca das decorrências do direito à autodeterminação, Nogueira assevera que:

[...] o direito à autodeterminação é um direito dos povos indígenas e compreende na liberdade da manifestação da vontade coletiva dos povos em





decidir sobre sua forma de organização política, social, jurídica e suas relações entre si e com a natureza, com base em suas tradições e cultura. Isto significa dizer que têm soberania sobre seu território e autonomia para deliberar as ações políticas do coletivo, consequentemente, de tomar decisões sobre seu território, jurisdição, contrapondo a falácia da universalidade do Estado Nação (Nogueira, 2016, p. 116).

Logo, a utilização do discurso do crescimento econômico como fator de legitimação da possível exploração de petróleo na margem equatorial brasileira revela uma concepção reducionista de desenvolvimento, “uma ontologia mercantilista que se preocupa em manter um modelo secular de desenvolvimento baseado na exploração econômica exaustiva e não sustentável de recursos ambientais e humanos” (Capiberibe, 2018, p. 53). Essa perspectiva mostra-se ainda mais problemática quando construída ignorando as comunidades indígenas potencialmente afetadas, por contrariar o princípio da autodeterminação dos povos e retratam, assim, um fato histórico no Brasil, “a falta de empatia com relação aos modos de vida indígenas” (Capiberibe, 2018, p. 56).

Além do discurso do crescimento econômico, soma-se, como pressuposto de legitimação do processo de exploração de petróleo, a narrativa do progresso, presente desde a chegada do Europeu em solo brasileiro. Esse discurso e atual modelo produtivo hegemônico de crescimento econômico que dá as bases aos grandes projetos de exploração no Brasil contemporâneo, é insustentável em seu viés financeiro, social, e ambiental, pois vincula o desenvolvimento à lógica de “exploração ilimitada de recursos finitos” (Dias; Siqueira; Silva, 2017, p. 25), onde a proteção da natureza e os modos de vida indígenas são vistos como entraves à lógica auto-expansionista das elites nacionais e internacionais (Martins et al., 2022, p. 3).

Ao privilegiar um progresso homogêneo, o debate público ignora as concepções indígenas de desenvolvimento e reduz a complexidade dos impactos territoriais e socioculturais desses projetos. Essa lógica opera através do que Dussel (1994 *apud* Teixeira, 2017, p. 169) denomina “mito da modernidade”, no qual a imposição de um padrão civilizatório eurocêntrico justifica uma *violência sacrificial* contra os modos de vida originários, vistos como arcaicos e carentes de modernização. Nesse contexto, vislumbra-se





que, sob o ideal manto do progresso, consolida-se um modelo com o “ideário desenvolvimentista baseado na produção econômica vinculada a um modelo monocórdio, que, como vimos, mantém-se praticamente o mesmo desde o século XVI” (Capiberibe, 2018, p. 63).

Além dos pressupostos de crescimento econômico e progresso para o desenvolvimento do possível projeto petrolífero na região, torna-se necessário ressaltar que a ausência de consulta prévia às populações indígenas geram impactos que alcançam as esferas simbólicas, territoriais e culturais desses povos.

No plano da perspectiva simbólica, a imposição de decisões pelo Estado brasileiro sem a participação efetiva das comunidades afetadas representa a negação de sua condição de sujeitos de direitos. Conforme Dussel (1994 apud Teixeira, 2017, p. 169), essa dinâmica reflete um processo histórico de *en-cobrimiento do Outro*, no qual a estrutura estatal ignora a realidade política indígena para justificar uma *violência sacrificial* em nome da modernização. Com isso, no que se refere ao respeito ao direito à consulta prévia, a evidência dessa relação de força simbólica torna-se ainda mais clara, uma vez que, ainda hoje, as demandas indígenas permanecem como constantes “objetos de questionamentos jurídicos, administrativos, econômicos ou sociais” (Conselho Indigenista Missionário, 2019, p. 72).

No plano territorial, os impactos revelam-se especialmente sensíveis, uma vez que o território indígena não se limita a uma base material de subsistência. Conforme destaca Souza Filho (2017, p. 199), o reconhecimento dos direitos coletivos sobre a terra e a natureza são fundamentais, pois é nesse espaço que se expressa a forma de produzir e reproduzir socialmente a vida e os bens necessários à sobrevivência, garantindo a continuidade desses grupos como povos diferenciados. Com isso, segundo Queiroz (2024, p. 4), trata-se de um espaço vital, onde as atividades produtivas, culturais, tradições e crenças estão ligadas ao ambiente, conforme assegurado constitucionalmente para a garantia da reprodução física e cultural desses povos. Acerca da territorialidade, Almeida (2008, p. 133-134) explica:





A territorialidade funciona como fator de identificação, defesa e força. Laços solidários e de ajuda mútua informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável, não obstante disposições sucessórias porventura existentes. De maneira genérica estas extensões são representadas por seus ocupantes e por aqueles de áreas lindeiras sob a acepção corrente de "terra comum".

Sob a dimensão cultural, os impactos decorrentes da ausência de consulta prévia manifestam-se na ruptura de processos de transmissão intergeracional de saberes, valores e práticas tradicionais. Como ressalta Maurer (2022), ao analisar o pensamento de Ailton Krenak, a sobrevivência desses povos depende de uma "concepção indígena de educação, fundamentada na transmissão de conhecimento de pais para filhos, de forma a perpetuar os saberes ancestrais" (Maurer, 2022, p. 60). Afinal, desde a colonização existe uma repressão que produz efeitos de etnocídio. Conforme define Correia (2011, p. 44), "O etnocídio traduz um extermínio dos traços culturais de um povo, que pode ocasionar sua extinção enquanto grupo humano, praticado principalmente contra comunidades indígenas ou afrodescendentes nos processos de colonialismo".

Nessa dimensão, resta demonstrado que a consulta prévia, livre e informada configura-se como instrumento jurídico essencial de contenção do poder econômico-estatal, pois estabelece limites à implementação de projetos de exploração de recursos naturais em locais que afetem diretamente os territórios indígenas. Essa compreensão afasta uma concepção meramente informativa da consulta, exigindo que esta tenha eficácia real sobre a decisão final. Nesse sentido, Nunes et al. (2025, p. 11) destacam o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 1.379.751), que assevera que o dever de ouvir as comunidades não é uma escuta meramente simbólica, mas deve ser efetiva e eficiente, sob pena de inconstitucionalidade.

Dessa maneira, a consulta prévia concretiza o direito à autodeterminação e reafirma o caráter plural do Estado brasileiro, e, segundo Yamada e Oliveira (2013, p. 13), representando um instrumento que permite conhecer as razões e exercer o diálogo, de todos os envolvidos a partir de perspectivas distintas e particularidades culturais, funcionando como mecanismo efetivo de participação. Esse direito mostra-se, portanto, como resultado da luta contra a invisibilidade (Queiroz, 2024, p. 22) e do enfrentamento aos processos de negação simbólica





que historicamente excluíram esses povos das decisões sobre seus territórios, conforme Ruffer (2010 *apud* Queiroz, 2024 p. 22).

Portanto, o caso de Oiapoque evidencia a assimetria estrutural entre os interesses econômicos e os direitos dos povos indígenas, na medida em que a base legitimante desse projeto são os discursos do progresso e do crescimento econômico, o que tende a esvaziar a função participativa da consulta prévia, tratando-a como mero entrave administrativo. Em consonância com a Convenção nº 169 da OIT, a consulta prévia não deve ser tratada como uma mera formalidade, devendo ser respeitada como um processo decisório participativo e significativo para a manutenção de territórios originários (Nunes Jr. et al., 2025, p. 9). Dessa forma, negá-la implica em impactos simbólicos, territoriais e culturais, ao passo que, sua efetiva observância estabelece limites à atuação do poder estatal.

### **3. DE COARI A OIAPOQUE: PROMESSAS DESENVOLVIMENTISTAS E PERMANÊNCIAS ESTRUTURAIS NA AMAZÔNIA**

Recentemente, a cidade de Oiapoque, interior do Amapá, tem experienciado significativas transformações no que tange sua dinâmica territorial e social. Essas transformações integram-se à grande expectativa de exploração petrolífera na Margem Equatorial. Desta forma, ainda que a atividade petrolífera e o desenvolvimento sejam meramente uma especulação, há um grande movimento migratório.

De acordo com a matéria publicada na BBC News Brasil (2026), “[...] em Oiapoque, pouco se cogita a possibilidade desses royalties não se concretizarem, e só a especulação já tem mudado a dinâmica da cidade e trazido migrantes de outros municípios, outros Estados e até outros países” (BBC News Brasil, 2026).

Todavia, impactos decorrentes desta alta expectativa implicam em uma alta dicotomia entre crescimento e desenvolvimento, vez que esta expansão populacional e urbana não tem sido acompanhada de forma construtiva. Neste sentido, a própria percepção dos moradores,





registada na reportagem, demonstra que “Oiapoque está crescendo em população, mas não em desenvolvimento” (BBC News Brasil, 2026).

A partir desta distinção entre crescimento e desenvolvimento, quanto ao discurso de progresso atualmente empregado no âmbito da petrolífera de Oiapoque, responsável pelo movimento intenso de urbanização desenfreado da cidade, é possível realizar análise a partir de experiências anteriores também ocorridas no âmbito da Amazônia Legal, como é o caso do município de Coari, no Interior do Amazonas, cidade esta que é marcada intensamente pela exploração de gás natural coletado na Província Petrolífera de Urucu e pelo gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

Em situação análoga, no caso em comento, a nova exploração energética foi implantada dentro de um discurso que associava a exploração de gás como sinônimo de melhoria das condições de vida da população local, pois possibilitaria grande modernização e diversidade energética, o que, posteriormente, colaboraria para o desenvolvimento socioeconômico da população local. Entretanto, ocorre que esta narrativa, por vezes exacerbada de promessas, foi responsável por expectativas desenvolvimentais que não calcularam os possíveis danos ambientais. Essa lógica implica a constante conexão entre desenvolvimento e crescimento econômico. Contudo, a análise realizada por Menezes (2012) demonstra que os benefícios prospectados não se concretizaram de forma duradoura e equitativa no município, uma vez que “hoje o Gasoduto não tem nenhum aproveitamento no município, embora tenha um terminal (Ponto de entrega), o gás só passa na tubulação direta para Manaus “[...] parece ter caído no esquecimento” (Menezes, 2012, p. 111).

Essa constatação não limita-se à literatura mais antiga, visto que, em pesquisas mais recentes, o mesmo padrão é evidenciado, conforme apontam as autoras Silva e Viana (2025, p.16-17, *grifo nosso*):

[...] houve evolução socioeconômica mensurável, mas não suficiente para modificar de forma profunda a realidade das comunidades. Já os benefícios foram desiguais entre os municípios e limitaram-se, em muitos casos, ao período de construção e implantação da obra. A compensação ambiental financeira (royalties) teve impacto positivo, mas sua eficácia dependeu da





gestão municipal, que variou conforme capacidade administrativa local. Esses achados corroboram a literatura que afirma que medidas compensatórias, embora importantes, não substituem políticas públicas estruturantes nem resolvem desigualdades históricas, especialmente em regiões de alta vulnerabilidade como a Amazônia.

Diante disso, as autoras elencam que a ideia de aumento pontual de receitas e empregos temporários e investimentos meramente setoriais não são suficientes para a caracterização da ideia de desenvolvimento, especialmente quando faltam reforço institucional, planejamento urbano e políticas públicas contínuas capazes de assistir a população, como ocorrido em Coari/AM.

Nesse contexto, essa comparação permite evidenciar, que a promessa de progresso ocorrida em Coari, assim como a prospecção de Oiapoque trata-se de um grande discurso que tende a enfatizar benefício, minimizando seus impactos sociais, territoriais e culturais, especialmente sobre povos indígenas e comunidades tradicionais. Nos casos em comento, observa-se que a narrativa atua, formalmente, como uma promessa de legitimação da intervenção estatal e econômica, ainda que, no plano fático e material, os resultados se aproximem e perpetuem a reprodução de desigualdades históricas e a fragilização de modos de vida locais.

Figura 1 - Ranking iODS dos municípios do Amazonas



Fonte: Instituto ODS Amazonas (2024).





Conforme a Figura 1, o município de Coari/AM ocupa o último lugar no índice de desenvolvimento sustentável do estado do Amazonas, apresentando apenas 41,3 pontos de uma escala de 0 a 100 no ranking do índice do ODS estadual. Portanto, a mera promessa de crescimento econômico promovido por grandes projetos energéticos demonstra-se como insuficiente, uma vez que a ausência de políticas públicas estruturantes e de processos decisórios efetivamente participativos interfere diretamente em desenvolvimento social. Reforçando, desta forma, severas assimetrias regionais.

Para além dos efeitos econômicos e urbanos, quanto aos impactos da intensificação de atividades econômicas na Amazônia legal, como a prospecção de petróleo em Oiapoque adentra em um âmbito além das fatídicas alterações do meio ambiente físico e da economia, incidindo também no espaço simbólico-social, no meio ambiente de povos originários. Aponta Nogueira Júnior (2023), que o território amazônico deve ser compreendido observando suas múltiplas dimensões, uma vez que não se restringe a apenas elementos físicos, mas também “aspectos simbólicos, culturais e identitários que se entrelaçam com o modo de vida das populações tradicionais, tornando insuficiente qualquer abordagem que reduza o território à sua dimensão material” (Nogueira Jr, 2023, p. 143). Sendo assim, a falta de consciência do simbolismo, direito a diferença e respeito ao território indígena, implica negativamente nas territorialidades indígenas e tradicionais, o que, infelizmente, afeta vínculos identitários e formas próprias de organização social.

Ademais, tais processos configuram formas de violência que se manifestam de maneira simbólica e institucional, sobretudo quando decisões estatais e econômicas são tomadas sem considerar a pluralidade social e cultural. Logo, “a reiteração da violência física e simbólica sobre os territórios e povos ilustra o constrangimento mortal imposto pelo próprio sistema [...]” (Nogueira Júnior, 2023, p. 243).

Para mais, neste contexto de Oiapoque/AP, este discurso desenvolvimentista meramente vinculado à atividade petrolífera, sem considerar os aspectos dos direitos dos Povos indígenas, legitima ataques aos modos de vida dos povos tradicionais, reproduzindo





de desigualdades históricas e para a desestruturação simbólica e cultural das comunidades locais.

Diante deste cenário que engloba impactos territoriais e simbólicos, esta consulta prévia trata-se de um direito coletivo que é assegurado aos povos indígenas e comunidades tradicionais, tornando possível serem consultados antecipadamente quando medidas administrativas ou legislativas acarretem quaisquer tipos de riscos aos seus territórios.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o direito é previsto com fundamentação na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi incorporada ao direito interno com o Decreto nº 10.088/2019, bem como nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Sendo assim, há formalmente um instrumento jurídico que prevê limitação a uma atuação puramente unilateral do poder econômico e estatal.

O direito à consulta prévia e informada é fundamental, pois a Convenção estabelece que os governos devem consultar os povos indígenas e tribais sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar seus direitos e interesses. A consulta deve ser realizada de boa-fé, com a finalidade de chegar a um acordo ou consentimento livre e informado das comunidades afetadas. (Nogueira Júnior, 2023, p.111).

Desta forma, a ausência material de mecanismo, que permitam a participação dos povos originários em decisões sobre suas terras, perpetua um padrão centralizador histórico, em que grandes empreendimentos são criados sem analisar as questões ambientais e sociais presentes. Assim, Ricardo da Costa Silva (2025) disserta que a Amazônia foi desenvolvida puramente como uma região de planejamento estatal, onde há como objetivo a exploração econômica territorial:

A revisão da literatura referente às principais transformações na Amazônia, no período de 1960 a 2002, indica a sua condição geopolítica para o Estado brasileiro, sobretudo, com vistas a articular a região aos circuitos produtivos da economia brasileira e à absorção de fluxos populacionais oriundos de regiões em crises socioeconômicas. Nessas quatro décadas, o sentido de região como “estoque de recursos naturais a serem explorados” delineou a Amazônia no âmbito do planejamento regional, instituindo-a como Amazônia





Legal - uma região de planejamento estratégico para a ação estatal (Costa Silva, 2025, p. 7, *grifo nosso*).

Nesta óptica, percebe-se que grandes projetos não deram origem a decisões consultadas, mas sim a um modelo exploratório e colonizador, baseado em ocupação em que o poder Estatal trabalha na centralização da reorganização territorial.

Nesse longo período, o Estado brasileiro, associado às empresas nacionais e internacionais, priorizou os chamados grandes projetos de infraestrutura (hidrelétricas, estradas/rodovias, colonização agrícola, agropecuária, mineração, exploração madeireira/florestal, cidades e expansão urbana), que modificaram o sentido do espaço regional. (Costa Silva, 2025, p.7, *grifo nosso*).

Assim, a consulta prévia livre e informada não pode, em hipótese alguma, ser uma mera formalidade administrativa, mas sim encarada como de fato um limite jurídico, como forma de assegurar o direito à diferença e ao território indígena.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo examinar em que medida a ausência de consulta prévia, livre e informada no processo de licenciamento ambiental da prospecção petrolífera em Oiapoque/AP configura violação à autodeterminação dos povos indígenas. Para tanto, buscou-se identificar seus fundamentos jurídicos no ordenamento brasileiro e no sistema internacional, bem como analisar os impactos territoriais, culturais e simbólicos decorrentes de sua inobservância.

A partir da análise desenvolvida, constatou-se que a consulta prévia, prevista na Convenção nº 169 da OIT e respaldada pelos artigos 231 e 232 da Constituição Federal, possui natureza de direito fundamental coletivo, razão pela qual não pode ser reduzida a mera formalidade administrativa. Assim, verificou-se que, no caso de Oiapoque, sua ausência ultrapassa a dimensão procedimental e atinge o núcleo da autodeterminação indígena, uma vez que decisões foram legitimadas por discursos de crescimento econômico que desconsideram dimensões sociais, culturais e territoriais.





Além disso, ao estabelecer paralelo com a experiência de Coari/AM, evidenciou-se que promessas desenvolvimentistas baseadas exclusivamente na exploração de recursos naturais tendem a gerar crescimento pontual, mas não necessariamente desenvolvimento estrutural, sobretudo quando desacompanhadas de planejamento, políticas públicas eficazes e participação social efetiva. Desse modo, reafirma-se que a consulta prévia constitui instrumento jurídico de limitação do poder econômico-estatal e mecanismo de concretização do pluralismo constitucional.

No que se refere às contribuições, o estudo reforça a centralidade da consulta como requisito material de validade dos processos decisórios e oferece subsídios para a atuação institucional voltada à proteção dos direitos indígenas e à construção de modelos de governança ambiental mais participativos. Todavia, reconhece-se como limitação a adoção de metodologia predominantemente bibliográfica e documental, bem como o recorte específico em Oiapoque, o que restringe a ampliação empírica dos resultados.

Por fim, sugere-se o aprofundamento de pesquisas empíricas sobre a aplicação da consulta prévia na Amazônia, bem como a construção de protocolos participativos que assegurem sua efetividade. Assim, conclui-se que a consulta prévia não representa entrave ao desenvolvimento; ao contrário, constitui condição indispensável para que ele se realize de forma democrática, plural e compatível com os fundamentos constitucionais brasileiros.

## REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. “O petróleo no Oiapoque atrai brasileiros de volta ao país e transforma região: É um bairro atrás do outro”. **BBC News Brasil** (14 jan. 2026). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4g64x5qj4xo>. Acesso em: 31 de jan. de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de fev. 2026.





BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 - Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72). Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Incidente nº 5365245. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5365245>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CAPIBERIBE, Artionka. “Um interminável Brasil colônia: os povos indígenas e um outro desenvolvimento”. **Maloca: Revista de Estudos Indígenas**, v. 1, n. 1, p. 53-77, 2019.

CONSELHO DE CACIQUES DOS POVOS INDÍGENAS DE OIAPOQUE. “Carta de repúdio aos representantes políticos do Estado do Amapá pelo desrespeito aos direitos dos povos indígenas do Oiapoque e à pressão pela exploração de petróleo na Foz do Amazonas”. **CCPIO** [8 maio 2025]. Disponível em: [https://uploads.eixos.com.br/2025/06/Nota\\_de\\_repudio\\_Final.pdf](https://uploads.eixos.com.br/2025/06/Nota_de_repudio_Final.pdf). Acesso em: 27 jan. 2026.

CORREIA, Gustavo José. “Breves notas sobre a concepção de etnocídio e seu contexto como violação de direitos humanos”. **Lex Humana** (ISSN 2175-0947), v. 3, n. 1, p. 36-49, 2011.

CURI, Melissa Volpato. “Aspectos legais da mineração em terras indígenas”. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, Brasília, v. 4, n. 2, p. 221-252, 2007.

DE ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. “Terras de quilombo, terras indígenas, babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas”. **Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia** (PPGSCA-UFAM, Fundação Ford), 2006.

DINO, Natália Albuquerque; PANKARARU, Maíra; FURTADO, Larissa Carvalho. “O tempo como mecanismo da colonialidade: uma análise crítica do direito de consulta prévia, da justiça de transição e da tese do marco temporal à luz da temporalidade indígena”. **Revista Memória em Rede**, v. 15, n. 29, p. 309-345, 2023.





DOS ANJOS DIAS, Roberto; SIQUEIRA, Angelica; SILVA, Nardel Luiz Soares. “A Proposta de gestão territorial de Terras Indígenas como meio de se alcançar a sustentabilidade”.

**Revista Tamoios**, v. 13, n. 1, 2017.

FERREIRA, Rafael; BITTENCOURT, Fabiana; RÊGO, Alisson Jordão. “Direito Indígena e o Paradigma Instituído pela Constituição de 1988: direito à alteridade”. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 3, p. 126-138, 2018.

FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **A convenção 169 da OIT e o direito à consulta livre, prévia e informada**. Brasília: Funai, 2002. Disponível em:

<[https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/convencao-169-da-organizacao-internacional-do-trabalho-ratificada/?gad\\_source=1&gad\\_campaignid=1042256347&gbraid=0AAAAADRLqcdFnWpCCP3wETpS9W7LYBpt&gclid=CjwKCAiAqKbMBhBmEiwAZ3UboGZ31\\_uaLONpkimGMicRqKHgx7eTkWWednGgs4fohpYkBzFKcWdlRoCAX0QAvD\\_BwE](https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/convencao-169-da-organizacao-internacional-do-trabalho-ratificada/?gad_source=1&gad_campaignid=1042256347&gbraid=0AAAAADRLqcdFnWpCCP3wETpS9W7LYBpt&gclid=CjwKCAiAqKbMBhBmEiwAZ3UboGZ31_uaLONpkimGMicRqKHgx7eTkWWednGgs4fohpYkBzFKcWdlRoCAX0QAvD_BwE)> . Acesso em: 26 jan. 2026.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em:

<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ap/oiapoque/pesquisa/10102/122229>>. Acesso em: 29/01/2026

INSTITUTO MAPINGUARI. “Caciques do Oiapoque se posicionam contra petróleo na foz do Amazonas. Mapinguari”. **Instituto Mapinguari** [09 ago. 2025]. Disponível em:

<https://mapinguari.org/2025/08/09/caciques-do-oiapoque-se-posicionam-contra-petroleo-na-foz-do-amazonas/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

INSTITUTO ODS AMAZONAS. Ranking iODS. **iODS Amazonas**, 2024. Disponível em:

<<https://www.iodsamazonas.com.br/iods-amazonas/ranking-iods>>. Acesso em: 1 fev. 2026.

LIMA, Amin. Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada. São Paulo: **ISA – Instituto Socioambiental; Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)**, 2023.

MARTINS, Cássio Assunção et al. “A questão indígena e o Estado brasileiro atual”. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento** , v. 11, n. 11, pág. e480111133379-e480111133379, 2022.





MAURER, Camila. “Ailton Krenak e a defesa da inutilidade da vida”. **Vozes e Diálogo**, v. 21, n. 2, p. 58-61, 2022.

NASCIMENTO, Laura Fernanda Melo; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. “A consulta aos povos indígenas e o equilíbrio do poder simbólico entre as perspectivas envolvidas”. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1585-1612, 2022.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. **Amazonissínio: por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado**. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2016.

NUNES JR, Orivaldo et al. “A Implementação da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) Como Mecanismo de Proteção aos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas no Brasil”. **Revista Direito, Economia e Globalização**, v. 5, n. 1, 2025.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. **A luta guarani pela terra: Estado Plurinacional da Bolívia e autonomia Charagua Iyambae** (Tese de Doutorado em Direito). Rio de Janeiro: UERJ, 2020.

QUEIROZ, Luiz Viana. “Direitos indígenas e direitos dos índios: Conceitos para reforçar a categoria dos direitos originários”. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 61, 2024.

SILVA, Débora Cissa Delgado da; VIANA, Rejane da Silva. “Gasoduto Coari-Manaus: análise das audiências públicas e medidas compensatórias para o desenvolvimento socioeconômico na Amazônia”. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 18, n. 12, p. 1–21, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.12-213.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. “Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira”. **Serviço social & sociedade**, p. 480-500, 2018.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa. “Amazônia, dinâmicas territoriais e conflitos agrários: revisão de uma trajetória de curta duração”. **Revista NERA**, Presidente Prudente, v. 28, n. 1, e10467, 2025. DOI: 10.47946/rnera.v28i1.10467.



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. “A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano”. **Revista Faculdade de Direito da UFG**, v. 41, n. 1, p. 197-215, 2017.

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. “Aqueles que lutam para viver: a re-fundação do Estado a partir dos Ciclos Constitucionais Pluralistas”. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, v. 6, n. 1, p. 165-189, 2017.

*Recebido em: 04/02/2026*

*Aprovado em: 13/02/2026*

*Publicado em: 23/02/2026*

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4.n.1. jan/fev/mar. 2026 - ISSN 2965-2634

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)**

